



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1070/17  
PLCL Nº 014/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 244 /17 – CCJ

### **Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Na forma do que dispõe a Constituição da República é da competência comum da União, Estados e Municípios a saúde pública e, legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 23, inc. X, e 30, inc. I).

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios para prover tudo que concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inc. II e 171, inc. III).

No art. 122, inc. IX da mesma Lei Orgânica, a instituição de fundos, sem prévia autorização legislativa é vedada.

Os preceitos insculpidos, portanto, no art. 2º §§ 1º e 2º da supracitada lei, por disporem sobre destinação de verbas e implicarem interferência na gestão do Município, incidem na competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, para administrar no âmbito municipal (art. 94, incs. IV e XII).

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.



PARECER Nº <sup>244</sup> /17 – CCJ

A proposição, embora sendo honrosa e meritória, esbarra no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que determina a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a gestão do Município.

Nesse passo, estando a matéria extrapolando sua competência, concluimos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de julho de 2017.

**Vereador Rodrigo Maroni,  
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente  
*com justias*

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantônio  
*COM RESTIÇÃO*

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely